



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1475-40.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.178
(16/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1475-40.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA.
ADVOGADOS: Augusto Bomfim e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato João José Pereira de Lyra, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1475-40.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por João José Pereira de Lyra, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático (PSD).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 22/23.

Regularmente notificado, o candidato apresentou a documentação de fls. 27/39, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo (fls. 41/42), a Comissão sugeriu a aprovação com ressalvas das contas do candidato, tendo em vista a permanência de uma falha, consistente no não esclarecimento quanto à obtenção de recurso de origem não identificada, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que a impropriedade apontada não compromete a higidez da contabilidade. Contudo, pleiteia que seja determinada a devolução do valor constante no recibo eleitoral nº 05578-06.0000.AL.000002, no qual teria sido omitido o doador original.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1475-40.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no parecer técnico conclusivo de fls. 41/42, mesmo após juntada de farta documentação, o candidato interessado não teria saneado devidamente uma falha apontada no relatório de diligências de fls. 22/23, qual seja, o esclarecimento quanto à obtenção de recurso de origem não identificada, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), restando obscura a identificação do doador originário, o que justificaria a ressalva sugerida pela Comissão.

Em relação às contas e aos documentos apresentados pelo candidato, o eminente Procurador Regional Eleitoral destacou que *“os documentos por ele apresentados, em seu conjunto, demonstram a higidez da presente prestação, bem como a ausência de identificação do doador originário não tem o condão de macular as contas em exame, consistindo em mera irregularidade formal, que não impede o exame das contas, a ensejar 'impropriedade'.”* (fl. 46).

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que a única inconsistência apontada é irrelevante, configurando uma falha de natureza formal, que não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1475-40.2014.6.02.0000, Classe 25

Por fim, em relação ao pleito da Procuradoria Regional Eleitoral quanto à necessidade de devolução do valor constante no recibo nº 05578-06.0000.AL.000002 (fl. 38), que totaliza R\$ 1.500,00, pelo fato do candidato não ter informado o doador originário, entendo que deve ser **indeferido**, uma vez que não restam dúvidas que os serviços contábeis ali descritos foram pagos pelo Diretório Regional do PSD em Alagoas, restando evidente que o requerente cumpriu com sua obrigação, comprovando que os recursos por ele recebidos não são de origem vedada.

Ademais, a comprovação quanto à origem dos recursos cabe tão somente ao Diretório Regional do PSD em Alagoas, no momento em que o partido apresentar suas contas de campanha.

Além disso, consultando a internet deste Tribunal é possível verificar que consta no endereço <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-al-balancete-psd-novembro-2014> o balancete que comprova que, de fato, o candidato recebeu do partido a quantia descrita no recibo eleitoral acima referido, constando tal doação inclusive no extrato da sua prestação de contas (fl. 27).

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato João José Pereira de Lyra, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1475-40.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1475-40.2014.6.02.0000

Prot. 14.085/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/07/2015 (SESSÃO Nº 53/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato João José Pereira de Lyra, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.178, de 16/7/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de julho de 2015.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11178 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 16/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 125, em 20/07/2015, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/07/2015.

Luciano Apel